

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados a título de multas de trânsito e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL ALVES

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva estabelecer que os órgãos de trânsito publiquem trimestralmente, no Diário Oficial, os valores arrecadados com multas de trânsito. Para tanto, determina que nessa publicação deverá constar um relatório circunstanciado em que serão informados os valores arrecadados por rodovia, equipamento controlador, por município onde ocorreu a autuação; o valor total da arrecadação; os valores impugnados em sede de recurso administrativo; e os valores repassados para as empresas prestadoras de serviço. Por fim, o projeto prevê que o não cumprimento do que estabelece ensejará a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

O projeto foi examinado, quanto ao mérito, pela Comissão de Viação de Transportes, que opinou favoravelmente nos termos do Substitutivo apresentado. O referido Substitutivo aperfeiçoa a técnica legislativa da



74E8184530

proposição, aplicando as determinações da Lei Complementar nº 95/98, inserindo as normas projetadas ao Código de Trânsito Brasileiro.

A seguir, a matéria chega a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal e material, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto. Todos os pressupostos magnos sobre o processo legislativo foram observados, bem como o escopo do projeto não fere qualquer norma ou princípio constitucional.

No que concerne à juridicidade também, não há defeitos a serem apontados.

Quanto à técnica legislativa, concordo com as observações feitas pela Comissão de Viação de Transportes e acolho integralmente os aprimoramentos propostos por aquele Colegiado, de vez que a melhor elaboração legislativa determina que as inovações normativas sejam introduzidas nas leis já existentes sobre a matéria, ao invés de se criar leis novas.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 2.155, de 2003, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.



74E8184530

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

2005_5196_100



74E8184530